



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03667/05

Objeto: Convênio - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Sônia Maria Germano de Figueiredo e José Williams de Freitas Gouveia

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Decisão Inexequível. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00195/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03667/05, que trata nesta ocasião da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1441/2005, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de janeiro de 2006, onde os membros da 2ª Câmara Deliberativa julgaram REGULAR a prestação de contas do convênio, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Malhadinha, na cidade de Jericó/PB e recomendaram ao Coordenador Geral do PROJETO COOPERAR, providências no sentido de concretizar o abastecimento d'água à população beneficiária, através de ligação da bomba à rede elétrica, etapa não realizada através do convênio, objeto dos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 90 dias para a concretização desta recomendação, sob pena de cominação de multa em caso de não cumprimento desta decisão, acordam, por unanimidade, os conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR INEXEQUÍVEL* a supracitada determinação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03667/05

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03667/05 trata nesta ocasião da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1441/05, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de janeiro de 2006, onde os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2005 julgaram REGULAR a prestação de contas do convênio, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Malhadinha, na cidade de Jericó/PB e recomendaram ao Coordenador Geral do PROJETO COOPERAR, providências no sentido de concretizar o abastecimento d'água à população beneficiária, através de ligação da bomba à rede elétrica, etapa não realizada através do convênio, objeto dos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 90 dias para a concretização desta recomendação, sob pena de cominação de multa em caso de não cumprimento desta decisão.

Notificada, a Interessada, Sr.^a Sônia Maria Germano de Figueiredo apresentou justificativas, ressaltando que a caixa para armazenamento d'água encontrava-se quebrada e que as estacas de proteção e as obras civis estavam imprestáveis, não sendo possíveis de recuperação.

A Auditoria, após a análise das alegações de defesa, sugeriu nova notificação ao responsável pelo Projeto Cooperar, a fim de esclarecer os fatos apresentados.

Após a notificação de praxe, a interessada esclareceu que o projeto aprovado à época não previa a instalação da rede elétrica; foi assinado termo aditivo em 23 de novembro de 2000 e a liberação só ocorreu em 12 de março de 2001 e por fim, ressaltou que não houve por parte da Associação a contratação de empresa para a instalação elétrica, até o encerramento da vigência do convênio.

A Auditoria analisou o contrato firmado com a empresa CIVILTEC Construções e Serviços Ltda, cujo objeto era entregar o poço com uma vazão de no mínimo 500m³/hora, assumindo todos os riscos pelos possíveis insucessos e concluiu que o objeto do contrato não foi cumprido em face de que a vazão do poço era de apenas 350m³/h e opinou pela irregularidade do pagamento feito a citada construtora e conseqüentemente pela irregularidade da prestação de contas, fundamentada no art. 16, inciso III, alínea C, da Lei Complementar 18/93; pela imputação de débito ao Sr. José Williams de Freitas Gouveia, então Coordenador do Projeto Cooperar, no valor corrigido pago a Construtora CIVILTEC, R\$ 16.218,63, pela aplicação de multa prevista no art. 56, inciso III, do diploma legal e pela notificação ao referido Senhor, para se pronunciar nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03667/05

O Sr. José Williams de Freitas Gouveia, então Coordenador do Projeto Cooperar, foi notificado e apresentou defesa, às fl. 150/155, a qual foi analisada pela Auditora que entendeu que os argumentos apresentados pelo defendente não sana a falha apontada, mantendo, assim, o seu entendimento e acrescentado que a responsabilidade seria solidária dos ex-coordenadores do projeto cooperar, Sr. José Williams de Freitas Gouveia e da Sr.ª Sônia Maria Germano de Figueiredo.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através do seu representante emitiu COTA onde opinou por nova notificação da Sr.ª Sônia Maria Germano de Figueiredo, para se manifestar sobre o débito apontado pela Auditoria.

A citada senhora foi novamente notificada e apresentou defesa, às fl. 169/188, a qual passou a ser analisada pela Auditoria que se posicionou que não caberia responsabilidade solidária à Sônia Maria Germano de Figueiredo, referente à imputação de débito, pois, o período de início e encerramento do convênio, inclusive seu termo aditivo, foi anterior a posse da ex-coordenadora, cabendo sim, a responsabilidade ao Sr. José Williams de Freitas Gouveia, à época do convênio, coordenador do projeto cooperar.

Houve nova notificação ao interessado, que apresentou defesa onde explanou que no exercício de 2000 a construtora CIVILTEC realizou um teste onde acusou uma vazão de 514/m3/hora, não havendo motivo para a imputação de débito, anexo II, fl. 208.

O Processo retornou para a Auditoria que considerou insuficientes os documentos e argumentos apresentados, mantendo o seu entendimento referente à imputação de débito e da irregularidade da prestação de contas do referido convênio.

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial emitiu Parecer onde opinou pela desconstituição, de ofício, do Acórdão AC2-TC 1441/2005; pela irregularidade do Convênio em apreço; pela aplicação de multa ao responsável, Sr. José Williams de Freitas Gouveia, na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte e pela imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme apontado pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após a análise das defesas apresentadas, verifiquei que em 07 de agosto de 2000, a construtora CIVILTEC, através do seu engenheiro responsável, realizou um teste de bombeamento onde acusou uma vazão de 514 (m3/h), que é suficiente para comprovar que, naquela época, o objeto do contrato firmado com a referida construtora foi devidamente cumprido, fl. 175. Conforme se depreende do Acórdão AC2-TC 1441/2005, entende esse Relator que passados 11 anos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03667/05

término da vigência do convênio e mais de cinco anos da decisão proferida, torna-se, inexecutável a determinação contida no citado Acórdão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONSIDERE INEXEQUÍVEL* a supracitada determinação.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator